



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIME nº 1-53.2013.6.02.0005

ACÓRDÃO Nº 11.508
(10/03/2016)

RECURSO ELEITORAL NA AIME Nº 1-53.2013.6.02.0005 CLASSE 30	
RECORRENTES:	RITA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO MARCOS ANTÔNIO PIMENTEL VASCONCELOS
ADVOGADOS:	RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDOS:	AUDÁLIO DE VASCONCELOS HOLANDA MAURÍCIO DE VASCONCELOS HOLANDA
ADVOGADO:	FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO E OUTRO
RECORRIDO:	DANIEL KLINGER DE MELO TEIXEIRA
ADVOGADO:	LUIZ ANDRÉ BRAGA GRIGÓRIO
RELATOR:	DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
REVISOR:	DES. ELEITORAL CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES 2012. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS PRODUZIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA COMBATIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Para se caracterizar a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é necessária a existência de provas robustas de que a conduta tenha sido praticada em troca de votos, o que não decorre no presente caso.
2. A procedência de representação, com fundamento na prática de captação ilícita de sufrágio, requer, para a comprovação de sua ocorrência, prova robusta do ilícito, de modo que a existência de depoimento prestado por uma única testemunha, desacompanhado de qualquer prova que pudesse a este ser associado, impede a demonstração de certeza exigida para a configuração de ocorrência do ilícito.
3. A insuficiência do conjunto probatório, declaração de apenas uma única testemunha contestada por outras declarações contidas nos autos e ausência de prova incontestada da captação ilícita de sufrágio, revela que o recurso não merece provimento.
4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.
5. Manutenção da sentença *ad quo*.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIME nº 1-53.2013.6.02.0005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **CONHECER** do Recurso Eleitoral e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de março do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator, no exercício da Presidência.

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIME nº 1-53.2013.6.02.0005

RECURSO ELEITORAL NA AIME Nº 1-53.2013.6.02.0005 CLASSE 30	
RECORRENTES:	RITA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO MARCOS ANTÔNIO PIMENTEL VASCONCELOS
ADVOGADOS:	RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDOS:	AUDÁLIO DE VASCONCELOS HOLANDA MAURÍCIO DE VASCONCELOS HOLANDA
ADVOGADO:	FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO E OUTRO
RECORRIDO:	DANIEL KLINGER DE MELO TEIXEIRA
ADVOGADO:	LUIZ ANDRÉ BRAGA GRIGÓRIO
RELATOR:	DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
REVISOR:	DES. ELEITORAL CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por RITA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO e MARCOS ANTÔNIO PIMENTEL VASCONCELOS contra sentença proferida pelo juízo da 5ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eleitoral – AIME ajuizada em desfavor de AUDÁLIO DE VASCONCELOS HOLANDA, MAURÍCIO DE VASCONCELOS HOLANDA e DANIEL KLINGER DE MELO TEIXEIRA.

Os recorrentes/impugnantes RITA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO e MARCOS ANTÔNIO PIMENTEL VASCONCELOS concorreram nas Eleições de 2012 aos cargos de Prefeito e Vice do Município de Chã Preta, mas não foram eleitos. Já os recorridos/impugnados AUDÁLIO DE VASCONCELOS HOLANDA, MAURÍCIO DE VASCONCELOS HOLANDA e DANIEL KLINGER DE MELO TEIXEIRA lograram eleger-se nesse pleito eleitoral. Os dois primeiros para os cargos de Prefeito e Vice e o último para o cargo de Vereador, todos do Município de Chã Preta.

A AIME foi proposta sob o argumento de que os impugnantes/recorridos teriam praticado captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico durante as Eleições de 2012. Segundo os impugnantes/requerentes, os ilícitos eleitorais teriam ocorrido mediante promessa e/ou doação de benesses em troca de votos. Alegaram, em síntese, que inúmeros eleitores do município de Chã Preta teriam sido aliciados pelos impugnados/recorridos, o que teria afetado a legitimidade do pleito. Sustentaram, ainda, que os ilícitos eleitorais estariam devidamente comprovados por meio de fotografias e das



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIME nº 1-53.2013.6.02.0005

mídias anexadas aos autos, nas quais constam diálogos de eleitores que confirmariam a compra de votos supostamente perpetrada pelos impugnados/recorridos. Por fim, pugnaram pela condenação dos impugnados/recorridos.

A sentença *ad quo* (fls. 683/698) julgou improcedente a AIME com fundamento na insuficiência das provas produzidas nos autos. No entender da Magistrada, o conjunto probatório formado nos autos, por anacrônico, controverso, auto-invalidante e confuso não gerou a necessária convicção apta a sustentar um edito condenatório capaz de redundar no reconhecimento dos ilícitos eleitorais e em consequências que importam na direta desconstituição da vontade popular. Destacou, ainda, que para proferir uma decisão condenatória por compra de votos e abuso de poder econômico é necessário estar imbuída de certeza quanto à ocorrência dos fatos, o que não ocorrera no caso em tela.

Os recorrentes/impugnantes, em suas razões recursais (fls. 726/743), pugnaram pela reforma da sentença *ad quo* sustentando, em síntese, que as gravações trazidas aos autos, bem como os depoimentos prestados em juízo, seriam suficientes para o reconhecimento dos ilícitos eleitorais. Alegaram que a compra de votos em benefício dos recorridos/impugnados e o abuso do poder econômico estariam devidamente comprovados, pelo que pugnaram pela reforma da sentença para que, com procedência da AIME, sejam os recorridos/impugnados condenados pela captação ilícita de sufrágio e por abuso de poder econômico.

Os recorridos/impugnados AUDÁLIO DE VASCONCELOS HOLANDA e MAURÍCIO DE VASCONCELOS HOLANDA, devidamente intimados, apresentaram contrarrazões (fls. 749/769), defendendo, em síntese, que seja negado provimento ao Recurso Eleitoral, mantendo-se em todos os seus termos a sentença combatida.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se (fls. 775/781) pelo não provimento do Recurso Eleitoral, por entender que o arcabouço probatório constante dos autos é frágil e não demonstra, de maneira satisfatória, a prática dos ilícitos eleitorais descritos na exordial.

Esse é, em síntese, o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIME nº 1-53.2013.6.02.0005

VOTO

Senhores Desembargadores, trago ao julgamento da Corte o Recurso Eleitoral interposto por RITA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO e MARCOS ANTÔNIO PIMENTEL VASCONCELOS contra sentença proferida pelo juízo da 5ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME ajuizada em desfavor de AUDÁLIO DE VASCONCELOS HOLANDA, MAURÍCIO DE VASCONCELOS HOLANDA e DANIEL KLINGER DE MELO TEIXEIRA.

Os recorrentes/impugnantes RITA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO e MARCOS ANTÔNIO PIMENTEL VASCONCELOS concorreram nas Eleições de 2012 aos cargos de Prefeito e Vice do Município de Chã Preta, mas não foram eleitos. Já os recorridos/impugnados AUDÁLIO DE VASCONCELOS HOLANDA, MAURÍCIO DE VASCONCELOS HOLANDA e DANIEL KLINGER DE MELO TEIXEIRA lograram eleger-se nesse pleito eleitoral. Os dois primeiros para os cargos de Prefeito e Vice e o último para o cargo de Vereador, todos do Município de Chã Preta.

A sentença *ad quo* (fls. 683/698) julgou improcedente a AIME com fundamento na insuficiência das provas produzidas nos autos.

Uma vez que o recurso manejado é cabível, foi interposto dentro do prazo legal, por parte legítima e representada por procurador constituído, a petição se encontra inteligível e devidamente assinada, dele conheço.

Contudo, o recurso não merece ser provido porque o arcabouço probatório contido nos autos é frágil, e não demonstra de maneira satisfatória a prática dos ilícitos eleitorais descritos na exordial.

Da análise dos autos, observa-se que os impugnantes/recorrentes, na tentativa de comprovar a captação ilícita de sufrágio, anexaram ao feito gravações de áudio em que eleitores informam que teriam recebido benesses (dinheiro/cabeças de gado/bomba d'água) em troca de votos em benefício dos candidatos Audálio de Vasconcelos Holanda e Maurício de Vasconcelos Holanda. Além disso, colacionaram aos autos fotografias de animais que teriam sido doados em troca de votos.

De pronto, nesse particular, cumpre registrar que as fotografias anexadas às fls. 20/24, por si só, não demonstram ilícito eleitoral algum.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIME nº 1-53.2013.6.02.0005

Por outro lado, em que pese existir nos autos mídias contendo gravações de diálogos, nos quais eleitores afirmam que teriam vendido seus votos em prol das candidaturas dos impugnados Audálio de Vasconcelos Holanda e Maurício de Vasconcelos Holanda, tais declarações não merecem confiabilidade.

Em primeiro lugar porque alguns dos eleitores que afirmaram ter recebido dos impugnados/recorridos bens em troca de votos (fl. 567), declaram, posteriormente, em gravações anexadas pela defesa (fl. 569/570), que não teriam recebido qualquer oferta por parte dos impugnados/recorridos. Destaque-se que das gravações anexadas aos autos apenas os eleitores Ivanildo Praeiro, Antônio de Souza Neto e Antônio Correia foram ouvidos em juízo.

Transcrevo trechos dos referidos depoimentos:

1. Declarações de **IVANILDO PRAEIRO GOMES (“Cara Suja”)**:

a) Mídia nº 07 anexada pela parte impugnante (fl. 567): Afirma que recebeu R\$ 200,00 do Sr. Dênis para votar na candidata Madalena e no candidato Audálio, ao passo que Dênis teria recebido R\$ 20.000,00 do Sr. Nivaldo Vasconcelos – cunhado e cabo eleitoral do impugnado/recorrido Audálio Holanda. Aduz, ainda, que teria recebido, no total, R\$ 700,00 de Nivaldo Vasconcelos. Esclarece que recebeu inicialmente R\$ 300,00 e depois R\$ 400,00, além do valor de R\$ 200,00 entregue por Dênis, totalizando R\$ 900,00. Informa que o Sr. Nivaldo teria entregue ainda R\$ 1.200,00 na casa de Mané Vital em troca de nove votos.

b) Gravação anexada pela defesa (fl. 569): Informou, em síntese, que no momento em que foi feita a gravação anexada pelos impugnantes estava bêbado e não lembra do que falou, mas, ao ouvir os áudios, percebeu que contou fatos que não seriam verdadeiros. Esclareceu que o Sr. Nivaldo pagou R\$ 700,00 porque havia lhe comprado uma novilha e que recebeu R\$ 200,00 de Dênis Queiroz em razão da venda de uma ovelha e de dois borreguinhos. Por fim, asseverou que as quantias não foram dadas em troca de votos.

Registre-se que há nos autos da AIJE nº 581-20.2012.6.02.0005, a qual versa sobre os mesmos fatos, declaração assinada por Ivanildo Praeiro, por meio da qual nega a compra de votos. Transcrevo os principais trechos:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIME nº 1-53.2013.6.02.0005

“(…) O valor recebido de R\$ 200,00 (duzentos reais) foi pago no mês de julho de 2012, não tendo qualquer relação com troca ou pedido de voto. Já o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) foi de uma novilha, de minha propriedade, negociada no mês de abril de 2012, com o Senhor NIVALDO VASCONCELOS, meu compadre, cujo pagamento se deu no mês de São João e que tal valor foi utilizado pra eu realizar um exame cardíaco e plantar macaxeira no acampamento.

Declaro, ainda, ter ouvido o CD que foi passado, onde mostra a minha conversa com os senhores SEBASTIÃO EPIFÂNIO PEREIRA e o ex-vereador NAL, pessoas ligadas ao Senhor CHICO TENÓRIO e que no momento da gravação me encontrava embriagado, tanto que minha voz está pastosa (…)”

É oportuno destacar que o Sr. Ivanildo Praeiro fora arrolado como testemunha pela parte impugnante/recorrente.

Em juízo, afirmou, em síntese, que o Sr. Nivaldo – cunhado do Sr. Audálio – lhe ofereceu emprego e dinheiro em troca de seu apoio político e de seus familiares e que, na oportunidade, recebeu R\$ 300,00. Aduziu que presenciou a compra de votos de várias pessoas e declinou o nome de alguns eleitores. Informou que embora não tenha sido ameaçado, se sentiu intimado pelos impugnados a gravar o áudio de fl. 569 e a assinar a declaração de fl. 285 dos da AIJE nº 581-20.2012.6.02.0005, por meio das quais negou as informações contidas na mídia anexada pelos impugnantes (Depoimento em juízo – fl. 334).

Ressalte-se que o depoimento prestado por Ivanildo Praeiro deve ser analisado com a devida cautela, haja vista que há nos autos provas em que esta mesma testemunha nega a compra de votos.

Transcrevo trecho da percuciente análise feita pela magistrada de 1º Grau acerca do depoimento de Ivanildo Praeiro:

“O depoimento de IVALNILDO PRAEIRO, conhecido como “Cara Suja”, é pouco fiável em si e desafiado por ele mesmo em declarações escritas contidas nos autos.

O fato é que a referida testemunha disse, depois 'desdisse' e em seguida, tornou a dizer.

Primeiro afirmou que recebera dinheiro da pessoa de Dênis, que seria cabo eleitoral dos impugnados, sendo que este último teria recebido vinte mil reais da pessoa de NIVALDO VASCONCELOS, cunhado do demandado AUDÁLIO HOLANDA. É o que conta nas mídias que acompanham a inicial.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIME nº 1-53.2013.6.02.0005

Já na declaração de fl. 164 a testemunha se desmente, dizendo não ter recebido valores para votar em AUDÁLIO HOLANDA, mas sim correspondentes à contraprestação de negociação de uma ovelha parida e de uma novilha. Acrescentou que quando da gravação do CD que acompanha a inicial, estava embriagado, o que pode ser constatado inclusive de sua voz, que estava “pastosa” quando na gravação.

Em juízo presta depoimento pouco consistente, oras se dizendo atemorizado, oras se mostrando como destemido cobrador de seus haveres. Tal discrepância anímica foi bem explorada pelo representante do Ministério Público em suas indagações, ao perguntar como alguém que se dizia intimidado pelos demandados, paralelamente se sentia seguro para fazer-lhes cobranças de dívidas. Ou seja, os depoimentos prestados pela testemunha IVANILDO PRAEIRO, cognominado “Cara Suja”, são incoerentes entre si e o depoimento prestado em juízo é ontologicamente incoerente”. - fls. 696/697.

2. Declarações de **ANTÔNIO DE SOUZA NETO (Tonho de Ernesto)**:

a) Mídia nº 06 anexada pela parte impugnante (fl. 567): Afirmou, em síntese, que Maurício Holanda teria visitado todas as casas da favela de Toinho e entregue cerca de R\$300,00 em cada casa; que Audálio Holanda teria gasto R\$ 500.000,00 na semana das eleições. Afirmou que teria recebido R\$ 7.000,00 do Sr. Moab e que na Batinga os impugnados teriam doado “bomba de R\$1.500,00”, dinheiro pra freezer, etc. Informou que Maurício Holanda teria entregue R\$ 2.000,00 a um eleitor para que o mesmo comprasse uma moto.

b) Gravação anexada pela defesa (fl. 570): Esclareceu que no momento em que foi feita a gravação anexada pelos impugnantes estava bêbado e que tudo o que contou não passou de uma brincadeira para “fazer raiva” ao Jobson (outro interlocutor), já que o mesmo teria passado a campanha inteira falando que teria gasto grande quantia de dinheiro para se eleger. Afirmou, em síntese, que nunca presenciou o Sr. Audálio Holanda prometendo dinheiro a eleitores e que inventou tudo para “fazer raiva” ao Jobson.

Destaque-se que esse eleitor foi ouvido em juízo, oportunidade em que **negou** a compra de votos.

Como se vê, os fatos narrados por Ivanildo Praeiro Gomes e Antônio de Souza Neto, nas gravações anexadas aos autos e em juízo, são inconsistentes e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIME nº 1-53.2013.6.02.0005

contraditórias. Ora afirmam a compra de votos, ora negam. Não possuem, portanto, a força probatória necessária para apoiar uma condenação por compra de votos e abuso de poder.

Quanto às declarações prestadas por Antônio Correia (“Mudo”), observa-se que tanto na gravação anexada pelos impugnantes, como no depoimento prestado em juízo, o eleitor confirmou a compra de votos. Afirmou, em síntese, que no período eleitoral os impugnados teriam lhe contratado para adesivar seus respectivos carros e que, durante o serviço, percebeu que seu secador queimaria, oportunidade em que o impugnado Maurício Holanda lhe ofereceu R\$ 300,00 para a compra de outro equipamento. Asseverou que, a princípio, pensou que o dinheiro estava sendo entregue para a compra de outro secador, mas, na verdade, era para comprar seu voto. Esclareceu que o Sr. Maurício Holanda não deu o dinheiro naquela ocasião, mas que informou que o dinheiro seria entregue por seu segurança, Maciel. Por fim, afirma que só recebeu de Maciel R\$ 50,00.

Para contrapor o depoimento de Antônio Correia, os impugnados arrolaram como testemunhas os Srs. Marcos Maciel Correia e Alcimar Flávio da Silva.

Em juízo, Marcos Maciel Correia fora ouvido como declarante. Na oportunidade, afirmou que não entregou quantia alguma ao eleitor Antônio Correia e que, no passado, já havia tido problemas com o mesmo por ele ter “paquerado” sua esposa. Já testemunha Alcimar Flávio da Silva afirmou, em síntese, que realizou plotagens nos carros dos impugnados com o auxílio de Antônio Correia e que, na oportunidade, o impugnado Maurício Holanda não se encontrava em casa, não tendo presenciado nenhuma compra de votos. No entanto, informou não ter conhecimento se Antônio Correia havia plotado outros carros dos impugnados. Asseverou, ainda, que Antônio Correia estaria sendo influenciado por Aureliano – segurança da impugnante Rita Tenório – a prestar declarações falsas.

Como bem destacou a magistrada de 1º Grau, *“O fato de o depoente ALCIMAR FLÁVIO DA SILVA informar que estava em companhia de ANTÔNIO CORREIA DE LIMA FLÁVIO no momento da plotagem e que, na ocasião, o promovido Maurício de Holanda nem estava em casa, lança alguma dúvida sobre a proposta de compra de votos que teria sido lançada.”*

Registre-se, ainda, o evidente vínculo existente entre o eleitor Antônio Correia Bezerra e a recorrente/impugnante Rita Tenório, candidata oponente aos recorridos/impugnados. Por meio de seu depoimento, constata-se que Antônio Correia é eleitor declarado de Rita Tenório. Não se pode deixar de destacar as impressões obtidas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIME nº 1-53.2013.6.02.0005

pela magistrada que presidiu a instrução e colheu o depoimento do eleitor Antônio Correia.

Transcrevo:

“(…) Entrementes, as maiores dúvidas geradas pelo depoimento de ANTÔNIO CORREIA DE LIMA FILHO vem de suas próprias particularidades. É que referido depoimento guarda alguns traços que põem em dúvida sua credibilidade. Primeiro, ele mesmo admite que sempre foi eleitor da demandante RITA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO, o que subministra prudência na análise de suas declarações. Segundo em seu depoimento, há indicativos de reverencialismo declarado dele em relação à promovente RITA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO, a tal ponto de ele se dirigir a ela como 'Prefeita Rita', mesmo tendo ela deixado o exercício do cargo já há mais de ano, quando prestado o depoimento. De fato, em dado momento do depoimento, quando esta magistrada perguntou sobre 'Dona Rita', ANTÔNIO CORREIA DE LIMA FILHO inconscientemente me corrigiu, retificando: 'Prefeita Rita...'. Há aí uma relação de possível subserviência da testemunha em relação à impugnante, que compromete o conteúdo de seu depoimento (...)” - fl. 695.

Em que pese a testemunha Antônio Correia ter afirmado que o impugnado Maurício de Holanda lhe oferecera dinheiro em troca do seu voto, é forçoso concluir que o arcabouço probatório contido nos autos é frágil, e não demonstra de maneira incontestada a cooptação ilícita do voto do eleitor pelo recorrido. Seria por demais temeroso apoiar uma condenação por captação ilícita de sufrágio – conduta gravíssima que enseja a cassação do diploma – em uma única prova testemunhal.

A captação ilícita de sufrágio é modalidade de abuso de poder, tomada essa expressão em sentido genérico. O conceito de abuso de poder é uno, conquanto possa plasmar-se a diferentes situações concretas a ensejar efeitos diversos¹.

Estabelece o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97: Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999).

¹GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 11. ed. rev. amp. e at. São Paulo: Atlas, 2015.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIME nº 1-53.2013.6.02.0005

Segundo doutrina e jurisprudência, a caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato d) prática do ato durante as eleições.

Como cediço, o art. 41-A da Lei 9.504/97 reclama prova robusta da prática de uma das condutas previstas no *caput*.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

“exigência de prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas neste artigo, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado para caracterizar a captação ilícita de sufrágio.” (Ac. - TSE, de 15.2.2011, no Respe nº 36.335)

“exigência de prova robusta dos autos que configuram a captação ilícita de sufrágio, não sendo bastante meras presunções.” (Ac. - TSE, de 16.12.2010, no AgR-AI nº 123547).

O depoimento prestado por uma única testemunha, desacompanhado de outros elementos probatórios, mostra-se insuficiente para comprovar a prática de captação ilícita de sufrágio. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. PRELIMINARES. PROVA TESTEMUNHAL EMPRESTADA. NULIDADE NO PROCESSO ORIGINÁRIO. DESCONSIDERAÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVA TESTEMUNHAL EMPRESTADA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VALIDADE DA PROVA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PROVA TESTEMUNHAL. FRAGILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

3. A procedência de representação, com fundamento na prática de captação ilícita de sufrágio, requer, para a comprovação de sua ocorrência, prova robusta do ilícito, de modo que a existência de depoimento prestado por uma única testemunha, desacompanhado de qualquer prova que pudesse a este ser associado, impede a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIME nº 1-53.2013.6.02.0005

demonstração de certeza exigida para a configuração de ocorrência do ilícito.

4. Recurso conhecido e provido.

(TRE-SE – RE: 3487 SE, Relator: JOSÉ ALCIDES VASCONCELOS FILHO, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 021. Data 07/02/2012, Página 06).

Quanto às demais gravações anexadas aos autos pelos impugnantes, em que eleitores identificados como Leonardo, Damiana e Adriana relatam supostas compras de votos, tem-se que tais gravações não possuem força probatória suficiente a ensejar o reconhecimento da conduta descrita no art. 41-A da Lei 9.504/97.

Registre-se que as referidas declarações não foram confirmadas em juízo e nem se sabe em que circunstâncias foram prestadas. Ademais, consta dos autos gravação de áudio anexada pela defesa em que a eleitora Adriana negou a compra de votos (fl. 570), além de haver nos autos declaração supostamente assinada pelo Sr. Leonardo (fl. 175) por meio da qual também nega a compra de votos anteriormente relatada no áudio anexado pelos impugnantes.

É verdade que há precedentes que admitem ser possível a prova exclusivamente testemunhal para a demonstração da captação ilícita de sufrágio, mas com a condição de que a prova seja robusta. Exige-se, portanto, que o conjunto probatório confira segurança suficiente ao julgador para a aplicação de sanções graves à gravosa compra de votos, porquanto se de um lado apõe-se o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio, de outro se contrapõe a necessidade de proteger-se a vontade popular manifesta nas urnas, a que tudo respeita o intrincado processo democrático eleitoral.

Deve-se considerar, também, que a prova testemunhal, em sede de processo eleitoral, relevados os interesses políticos que estabelecem o liame entre as testemunhas e os candidatos adversários, chega a ser tendenciosa, quando, por isso mesmo, para a concreção da gravidade de uma mácula do sufrágio como o da captação ilícita de votos, é imprescindível prova robusta e invidiosa.

No presente caso, ficou comprovado o direto e coeso envolvimento político da testemunha ANTÔNIO CORREIA DE LIMA FILHO com a investigante Rita Correia, o que enfraquece a prova consideravelmente, de tal modo a descaracterizar a robustez que qualificaria a prova testemunhal como apta para a comprovação da captação ilícita, ainda que seja a única prova.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIME nº 1-53.2013.6.02.0005

Dessa forma, desfigurada a firmeza da prova que se apresenta e inexistindo alguma outra comprovação sólida e hábil a amparar um decreto condenatório, impossível se mostra a procedência da demanda, com a decretação da cassação do diploma. Impõe-se, sim, por outro lado, a rejeição do Recurso.

Diante do exposto, forte na convicção de que inexistentes os elementos necessários para a configuração da prática de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio pelos impugnados, em consonância com o parecer ministerial, **CONHEÇO** do Recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a sentença combatida em todos os seus termos.

Maceió/AL, 10 de março de 2016.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIME nº 1-53.2013.6.02.0005

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 1-53.2013.6.02.0005

Prot. 68.479/2012

ORIGEM: CHÁ PRETA - AL

JULGADO EM: 10/03/2016 (SESSÃO Nº 19/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): VLADIMIR DE LIMA FONTES

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.508, de 10/3/2016). Impedido o Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 10 de março de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11508 foi conferido(a) na 19ª Sessão Ordinária, realizada em 10/03/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 47, em 14/03/2016, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 14/03/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS